



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
33.023 - RO (2010/0184787-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : KAZUNARI NAKASHIMA
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS. APOSENTADORIA. POSTULAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A CONTROVÉRSIA. SUSTENTAÇÃO ORAL INCABÍVEL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 159 DO RISTJ. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Cuida-se de reiteração de embargos de declaração, nos quais são alegadas quatro omissões: é demandada fundamentação acerca de precedente trazido (RMS 33.045/RJ), bem como se alega o direito adquirido à aposentadoria em termos contrários ao art. 83, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; argumenta-se omissão em relação à Súmula 3/STF; por fim, postula-se que deveria ter havido destaque no julgamento anterior para que fosse facultada sustentação oral e apresentação de questão de ordem.

2. A fundamentação em relação ao precedente foi tratada de forma explícita. O embargante ingressou no quadro funcionam em situação peculiar, na qual não havia uma carreira; com o advento da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 foi alocado como servidor de carreira, percebendo, também, gratificação de função, prevista no art. 83 da Lei, cuja incorporação é vedada pelo § 2º do mesmo dispositivo; é o mesmo caso do RMS 33.045/RJ, no qual a Segunda Turma assim acordou: *"Esta Superior Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, não violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos"*. Os temas do direito adquirido e da irredutibilidade foram igualmente tratados, assim como o referente à Súmula 3/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não é cabível sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, nos termos do art. 159 do RISTJ, para permitir a apresentação de qualquer questão de ordem; ademais, o tema claramente não figura como omissão.

4. É nítido que as alegadas omissões referem-se aos temas tratados explicitamente no acórdão embargado ou, ainda, a tentativa de que o ponto de vista dos embargantes prevaleça, em detrimento do que foi acordado pelo órgão julgador, o que é incabível. Precedentes: EDcl no RMS 31.791/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2012; e EDcl no RMS 32.890/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.12.2011.

Embargos de declaração rejeitados, e aplicação de multa no montante de 1% (um por cento), nos termos do § único do art. 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
33.023 - RO (2010/0184787-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : KAZUNARI NAKASHIMA
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por KAZUNARI NAKASHIMA contra acórdão da Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa (fl. 606, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. APOSENTADORIA. POSTULAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E REGIME JURÍDICO. INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A CONTROVÉRSIA.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário, no qual se postulava alterar o ato de aposentação do impetrante, para reconhecer o direito adquirido de gratificação de função. O impetrante aposentou-se no cargo de procurador, tendo exercido o cargo em comissão de Procurador-Geral.

2. Os embargos foram opostos alegando, como omissões, os mesmos argumentos já analisados quando do julgamento do agravo; postula-se que, apesar de a Lei Estadual vedar o direito pretendido, teria direito a incorporação; todavia, não há falar em direito adquirido a gratificação legalmente definida como transitória, tampouco ao regime jurídico. Precedentes: RMS 36.968/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012; e RMS 33.045/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011.

3. É nítido que as alegadas omissões referem-se aos temas tratados explicitamente no acórdão embargado ou, ainda, a tentativa de que o ponto de vista dos embargantes prevaleça, em detrimento do que foi acordado pelo órgão julgador; o que é incabível. Precedentes: EDcl no RMS 31.791/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2012; e EDcl no RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32.890/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.12.2011.

Embargos de declaração rejeitados."

O *Parquet* federal anui com ciência ao acórdão embargado (fl. 626, e-STJ).

Insiste o embargante na existência de omissões, bem como postula a necessidade de prequestionar temas. Repete os argumentos manejados desde a impetração, no sentido de que possuiria o direito líquido e certo à aposentadoria em cargo que não existe na esfera jurídica do Estado, em vista da reestruturação legal da carreira.

Maneja quatro omissões. Na primeira, demanda que haja fundamentação acerca do precedente trazido (RMS 33.045/RJ). Na segunda, alega que possuiria direito adquirido, nos termos pleiteados na impetração, em atenção à irredutibilidade de vencimentos. Na terceira, argumenta que deveria ter sido tratada a Súmula 3/STF. Na quarta, postula que seu caso deveria ter sido destacado para que houvesse debate, mesmo em sede de embargos de declaração (fls. 628-657, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

O embargado sustenta que os embargos repisam temas que já foram longamente analisados pelo colegiado, marcando apenas a irresignação com o resultado do julgamento. Pede a aplicação de multa, com base no art. 538 do Código de Processo Civil (fls. 662-671, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
33.023 - RO (2010/0184787-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS. APOSENTADORIA. POSTULAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A CONTROVÉRSIA. SUSTENTAÇÃO ORAL INCABÍVEL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 159 DO RISTJ. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Cuida-se de reiteração de embargos de declaração, nos quais são alegadas quatro omissões: é demandada fundamentação acerca de precedente trazido (RMS 33.045/RJ), bem como se alega o direito adquirido à aposentadoria em termos contrários ao art. 83, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; argumenta-se omissão em relação à Súmula 3/STF; por fim, postula-se que deveria ter havido destaque no julgamento anterior para que fosse facultada sustentação oral e apresentação de questão de ordem.

2. A fundamentação em relação ao precedente foi tratada de forma explícita. O embargante ingressou no quadro funcionam em situação peculiar, na qual não havia uma carreira; com o advento da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 foi alocado como servidor de carreira, percebendo, também, gratificação de função, prevista no art. 83 da Lei, cuja incorporação é vedada pelo § 2º do mesmo dispositivo; é o mesmo caso do RMS 33.045/RJ, no qual a Segunda Turma assim acordou: *"Esta Superior Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, não violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos"*. Os temas do direito adquirido e da irredutibilidade foram igualmente tratados, assim como o referente à Súmula 3/STF.

3. Não é cabível sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, nos termos do art. 159 do RISTJ, para permitir a apresentação de qualquer questão de ordem; ademais, o tema claramente não figura como omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É nítido que as alegadas omissões referem-se aos temas tratados explicitamente no acórdão embargado ou, ainda, a tentativa de que o ponto de vista dos embargantes prevaleça, em detrimento do que foi acordado pelo órgão julgador, o que é incabível. Precedentes: EDcl no RMS 31.791/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2012; e EDcl no RMS 32.890/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.12.2011.

Embargos de declaração rejeitados, e aplicação de multa no montante de 1% (um por cento), nos termos do § único do art. 538 do Código de Processo Civil.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser rejeitados os embargos opostos, com a aplicação da multa prevista no § único do art. 538, Código de Processo Civil, no valor de 1% (um por cento).

De fato, as três alegadas omissões já foram tratadas em acórdãos pretéritos, que apreciaram todos os temas necessários à solução da controvérsia.

Em relação ao precedente da Segunda Turma havido no RMS 33.045/RJ, o raciocínio é simples. O embargante ingressou nos quadros do Estado em situação peculiar, na qual não havia uma carreira do Ministério Público no Tribunal de Contas. Todavia, enquanto ainda ocupava o cargo de Procurador-Geral, veio a lume a Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estruturou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"Art. 79 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 01 (um) Procurador Geral e 06 (seis) Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º - O Procurador Geral, nomeado em Comissão, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da classe, pelo Governador do Estado.

§ 2º - O ingresso no Quadro de Procurador far-se-á mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

(...)

Art. 83 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas e vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

§ 1º - A remuneração do Procurador, do Ministério Público Especial e do Auditor do Tribunal de Contas do Estado é a constante dos Anexos XII e XIII, desta Lei Complementar.

§ 2º - O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas perceberá à título de gratificação de função 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do Cargo, não incorporáveis, para qualquer efeito ao vencimento."

Não há direito adquirido a regime jurídico. Logo, o embargante está adstrito aos termos da referida lei.

Quando da sua aposentadoria, ela ocorreu nos termos previstos pela referida norma estadual, na qual se frisa não ser a gratificação de procurador-geral incorporável, de qualquer forma (art. 83, § 2º).

É idêntico ao caso que foi apreciado no RMS 33.045/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011). Cito extrato da ementa:

"Esta Superior Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, não violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos."

Noto que o referido tema foi tratado anteriormente.

O precedente da Segunda Turma amolda-se à pretensa segunda omissão. Ele demonstra que a perda de gratificações não incorporáveis não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Quanto à pretensa omissão acerca da Súmula 3/STF:

"Por fim, cabe indicar que a Súmula Vinculante 03/STF é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*plenamente aplicável ao caso. Verbis: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão**" (publicada no DJe 31, de 6.6.2007, p. 1; e no Diário Oficial da União de 6.6.2007, p. 1).*

A exceção grifada é aplicável ao recorrente, ou seja, a apreciação da legalidade da concessão da aposentadoria não pressupõe o contraditório e ampla defesa e, portanto, não há falar em tal violação.

A ampla defesa e o contraditório só iriam incidir no caso concreto, se fosse ultrapassado o prazo de cinco anos, como indica a hodierna jurisprudência do Pretório Excelso."

O tema foi apreciado e decidido. Não há omissão.

Por fim, cabe indicar que não há razão para que seja considerada qualquer omissão no tocante ao pedido de destaque, de modo a que lhe fosse facultada a sustentação oral nos embargos de declaração para apresentação de questão de ordem. O Regimento Interno é claro:

"Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar."

Pelo que se visualiza, não são cabíveis os presentes embargos.

Não se trata, como explicitado, de visualizar qualquer omissão.

Tem-se a pretensão de rediscussão do julgado.

Como bem assentado na jurisprudência do STJ, ao não localizar omissão, deve o colegiado julgador rejeitar os embargos opostos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMPESTIVIDADE).

1. É indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

(...)

4. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento impunha-se pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535) e, se não há omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RMS 31.791/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 10.2.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO SECRETÁRIO DA SEFAZ E PELOS REPRESENTANTES DO PORTO CREDENCIADO NO DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

(...)

5. Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

6. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RMS 32.890/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 1º.12.2011, DJe 12.12.2011.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico a multa prevista no art. 538, § único, do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento).

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0184787-8

EDcl nos EDcl no AgRg no
RMS 33.023 / RO

Número Origem: 00046811520098220000

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAZUNARI NAKASHIMA
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KAZUNARI NAKASHIMA
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.